



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390348-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados OURO BRANCO TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA e ARQUIMEDES CARRILHO CELERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2390348-20.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Ouro Branco Transportadora Meridiano Ltda. e Arquimedes Carrilho Celeri

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Juiz de 1ª instância: Dr. Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 14.294

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requerimento de expedição de nova carta precatória visando a penhora e remoção de dinheiro em espécie, do executado. Indeferimento da medida. Não cabimento. Exequente que não foi intimado sobre a efetiva expedição da carta precatória. Não restou caracterizada a desídia do recorrente, para dar cumprimento a diligência do Juízo deprecado. A ciência do causídico sobre o andamento do feito se dá pela publicação dos atos processuais no DJe, o que não ocorreu na hipótese. Autorizada a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Tanabi. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 12, que indeferiu o requerimento de expedição de nova carta precatória com a finalidade de penhora e remoção de dinheiro em espécie, em nome do executado Arquimedes Carrilho Celeri.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a carta precatória expedida para localização de bens dos devedores foi devolvida sem cumprimento, dada a ausência de pagamento das custas necessárias; b) nada obsta a expedição de nova carta; c) dicção do art. 854, §2º, do CPC; d) até o momento, inexistem outros bens penhoráveis; e) prevalência do princípio da efetividade da execução; f) as sucessivas tentativas de penhora são legítimas; g) pleiteou efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/09).

Recebido com efeito suspensivo (fls. 15/16). A parte contrária não foi localizada para manifestação (fls. 27)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença que homologou acordo entabulado entre as partes, o qual foi descumprido pelos executados, visando o recebimento de R\$.589.177,86, válido para julho de 2020.

Ao longo da marcha processual, em decorrência de pesquisas via sistema INFOJUD, com base na declaração de rendas do executado Arquimedes Carrilho Celeri, exercício de 2024, o exequente

pleiteou a penhora do valor de R\$.2.000.000,00 - dinheiro em espécie declarado pelo contribuinte (fls. 352).

Note-se que O requerimento foi deferido pelo d.Magistrado (fls. 373), determinando a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP (fls. 398/399).

Por seu turno, o Juízo deprecado encaminhou mensagem ao Juízo deprecante, solicitando o pagamento da taxa judiciária para o cumprimento da medida (diligência do Oficial de Justiça), bem como solicitou esclarecimento sobre a finalidade da missiva, tendo em vista que constou que seria de citação, ao passo que foi solicitada a penhora e remoção de dinheiro (fls. 411).

Sublinhe-se que a serventia retificou o equívoco, informando ao Juízo deprecado que a finalidade era penhora e remoção de dinheiro (fls. 412/414).

Intimado para manifestação e recolhimento da taxa judiciária (fls. 424), o exequente pleiteou a expedição de nova carta precatória, diante do erro de “finalidade” constante na anterior (fls. 425).

O requerimento foi indeferido pelo Juízo singular (fls. 426).

Insistiu o recorrente na expedição de nova carta precatória, tendo em vista que a certidão de distribuição da carta

precatória (fls. 401), não foi publicada no diário oficial de justiça, fato que impediu o acompanhamento da missiva (fls. 429/230).

O Juízo singular ratificou a decisão de fls. 426, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“1 Em que pese a manifestação de fls. 429/430, razão não assiste ao polo exequente, uma vez que foi devidamente intimado na pessoa de seu procurador via DJE à fl. 400, sendo que, conforme constou no item 5 de fl. 396, é altamente recomendável que a parte interessada no andamento da precatória (quando lá intimada dos respectivos atos processuais), informe este juízo a respeito do respectivo cumprimento (positivo ou negativo), bem como se atente a eventuais intimações junto ao juízo deprecado (em especial se exigida a juntada de documentos), de modo que aqui nos autos principais sejam tomadas as medidas de impulso o mais brevemente possível.

2 Ademais, verifica-se que o autor também foi intimado na pessoa de seu advogado, via DJE, nos autos da precatória (fl. 417), para "a comprovação do pagamento da taxa judiciária e das despesas para o cumprimento do ato deprecado (diligência de oficial de justiça), sob pena de devolução sem cumprimento." Contudo, permaneceu inerte.

3 Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 426.”

Daí o inconformismo.

O decisum comporta reforma.

Do exame dos atos processuais narrados, constata-se que, embora o exequente tenha sido intimado sobre o deferimento de expedição da carta precatória (fls. 400), não foi intimado sobre a efetiva expedição da mesma (fls. 401).

Em que pese seja interesse da parte, a ciência do causídico sobre o andamento do feito se dá pela publicação dos atos processuais no DJe, o que não ocorreu na hipótese.

De fato, assim que foi intimado para se manifestar sobre a resposta do Juízo deprecado (fls. 424), o exequente peticionou nos autos (dentro do prazo legal) pleiteando a expedição de nova carta precatória (fls. 425).

Neste cenário, não há falar em inércia do recorrente ao deixar de efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, a requerimento do Juízo da Comarca de Tanabi, tendo em vista que, até então, não lhe fora dada ciência sobre a efetiva expedição da carta precatória.

Ademais, a renovação do ato (expedição de carta precatória para penhora e remoção de dinheiro em espécie) está inserida dentre as medidas legais autorizadas ao exequente na persecução do seu crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, é o caso de reformar a decisão hostilizada para autorizar nova expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Tanabi, na forma pleiteada pelo recorrente.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora